DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 64/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3658/2014
PROTOCOLO	: 1488058
ÓRGÃO JURISDICONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, ausentes os pressupostos legais - artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e diante da incorreta demonstração contábil, fiscal e financeira, a irregularidade se impõe, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

Aplica-se multa pela mencionada irregularidade nos termos previstos no art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I; § 5º, inc. II, do Regimento Interno;

Recomendação quanto à melhor observância das exigências legais quanto à apresentação das contas, consoante o art. 175, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que expediu o Termo de Intimação n. 13284/2014, pelo qual solicitou a remessa de documentos, *verbis:*

> B.2-Cadastro do responsável (controlador interno), conforme Subanexo I;
> B.3- Parecer técnico conclusivo emitido pela entidade de controle interno sobre as contas;
> B.4- Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
> B.20 – Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia) assinado pela comissão, bem como o Ato de nomeação dos membros da Comissão Inventariante
> B.23- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o Ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.
> E ainda, solicitamos a remessa das Notas Explicativas detalhando da CONTA de todos os Demonstrativos Contábeis, visto que foram remetidos em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012. Contudo, ressaltamos que segundo o Artigo 11, da Portaria nº 634/2013 a Secretaria do Tesouro Nacional prorrogou até o término do exercício de 2014 a adequação do Sistema ao PCASP – Plano de Contas Aplicados ao Setor Público e apresentação das DCASP – Demonstrações.
> Posto isto, destacamos que as peças contábeis relativas ao exercício de 2013 poderão ser remetidas conforme os Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, elencados no rol do Manual de Peças Obrigatórias, desta Corte de Contas.

Em atendimento ao chamamento recebido, compareceu o Prefeito Municipal com justificativas e documentos, o que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 4541/2014, na qual descreve todos os pontos que foram objeto de observação, *verbis:*

> I – INTRODUÇÃO;
> II – DO ORÇAMENTO PROGRAMA;
> III – DO BALANÇO GERAL;
> 1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Anexo 12 – Peça 05;

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS;

2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13 – Peça 06;

3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 – Peça 7

3 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15 – Peça 8

IV – RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, cuja Intimação nº 13284/2014 se encontra anexada à peça 19. Na oportunidade, sugeriu-se a intimação do Ordenador de Despesas para que procedesse à correção das falhas detectadas e encaminhasse de novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito.

Em resposta, a autoridade responsável encaminhou justificativa, juntamente com documentação, conforme peça 23, abaixo relacionada:

B.02-Cadastro do responsável (controlador interno), conforme Subanexo I, **(peça ausente);**

B.03-Parecer técnico conclusivo emitido pela entidade de controle interno sobre as contas, **(peça ausente)**;

B.04-Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais (fls. 20/21) e sobre o parecer do controle interno **(peça ausente);**

B.20-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), Ato de nomeação dos membros da Comissão Inventariante (peças ausentes), o responsável apresentou cópia do Decreto nº 715/2012 – regulamentação para constituição da Comissão inventariante (doc. fls. 22), **porém não apresentou os documentos comprobatórios**;

B.23-Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o Ato legal que nomeou seus membros se houver, na forma estabelecida em lei, (fls. 07/13).

E por derradeiro, verificamos que anexou os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços (fls. 13/18), no entanto**, não apresentou as Notas Explicativas.**

Cumpre-nos informar a reincidência (TC- 06381/2013) quanto a não remessa do Inventário de Analítico de Bens Móveis a esta Corte. Além disso, observamos que

> permanece o registro no Balanço Patrimonial (Peça 7, fls 02), referente ao lançamento na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" de R$ 107.116,97, sem esclarecimento sobre a origem, que foi objeto de apontamento naquelas contas do exercício de 2012.
> Posto isto, **em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual** nesta prestação de contas de gestão, a análise apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstrada. (grifei)
> **VI - CONCLUSÃO**
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana referente ao exercício financeiro de 2013, embora os resultados tenham sidos apresentados nos anexos, entretanto, **deixou de observar as normas vigentes, conforme ausência das peças obrigatórias para instrução do feito** mencionadas no relatório supra e não observância do artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64 e item B.20 da IN/TC/MS nº 35/2011 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida os autos foram encaminhados à auditoria que emitiu o Parecer n. 11361/2015, destacando o relatório e a conclusão apresentados pela 5ª Inspetoria e em seguida apresenta um descritivo de todas as fases das contas encaminhadas, apresentando um dos tópicos com as irregularidades encontradas, nos seguintes termos:

> **2.9. DAS IRREGULARIDADES**
> **Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:**
> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos subitem 2.2 e 2.4, infringindo o disposto no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, estando, ainda, sujeito ao que dispõe o art. 44 do mesmo diploma legal;
> **2.10. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.**
> A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe

o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.11. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

Em seguida a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:
> 3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
> 3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2 e 2.4;

Da auditoria os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que por sua vez emitiu o Parecer n. 13452/2015, relatando todo o processado, as conclusões apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria e assevera que acompanha a ambas conclusões, destacando a ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis, pontuando tratar-se de reincidência, *verbis:*

> **O ordenador de despesas é reincidente** quanto a não remessa do Inventário Analítico de Bens a esta Corte, conforme TC- 06381/2013. Ademais, quanto ao Ativo financeiro o qual compreende os saldos das disponibilidades financeiras no valor de R$201.389,78, conforme extratos e conciliações bancários anexados a peça n. 15, nota- se que os lançamentos do exercício de

> 2012, no valor de R$107.116,97 na conta "Demais Créditos e Valores em Curto Prazo", **permanecem sem esclarecimento da origem desses registros contábeis**;

Em sua conclusão o Ministério Público de Contas opinou que esta Corte de Contas adote o julgamento como contas irregulares e aplique multa ao responsável. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, as Contas Prestadas do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Henrique Goncalves Trindade, Prefeito Municipal, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 132/138, como da Auditoria – f. 139/149, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 151/153, não preencheram, na integralidade, os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado e mais, destacaram ser o Ordenador de Despesas reincidente quanto a não remessa do Inventário Analítico de Bens a esta Corte, conforme TC- 06381/2013.

Analisando o conteúdo destes autos, observa-se que o Prefeito Municipal se houve bem em parte das contas prestadas, mas no tocante ao inventário analítico dos bens móveis e imóveis, restou demonstrada e de forma reincidente, a ausência de remessa do mesmo, e esse documento é indispensável a que seja possível aferir a correção das contas, além de ser objeto de previsão legal contida no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64[1] e sua ausência impede que se faça um levantamento geral de ditos bens.

Ainda nesse norte, entendo que as irregularidades demonstradas, de forma mais detalhada pela Auditoria, dão conta de que, na verdade, as contas foram encaminhadas *em desacordo com a vigente ordem legal*, e é assim de se afirmar diante da ausência de parte dos documentos legalmente exigidos, (*a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, na parte tocante ao cadastro do controlador interno; b) Item 3. Parecer técnico*

[1] Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; c) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; d) Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);) restou clara a infringência ao disposto na Constituição Federal; Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64, e nessa dicção poder-se-ia aplicar, como já ocorreu em outras situações, o disposto no art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, mas considerando que os demais pontos das contas foram adequadamente prestadas, me inclino a acolher o indicativo trazido pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO:** Pelo julgamento como **IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, gestor, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** em face ao Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Residente e domiciliado a Rua Manoel Antônio Paes de Barros,168, CPF: 202.142.781.15, prevista no art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I; § 5º, inc. II, do Regimento Interno, dada a reincidência ocorrida; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 175, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 027ª Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento como irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, gestor, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, item "1" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em face ao Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, residente e domiciliado a Rua Manoel Antônio Paes de Barros, nº 168, CPF nº 202.142.781.15, prevista no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I, § 5º, inciso II do Regimento Interno dada a reincidência ocorrida; III) pela determinação a que o ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172,

§ 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação ao atual responsável do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2013, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do artigo 175, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; V) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se
Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa